AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698415 - MT (2024/0267107-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO TERTULHANO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que desclassificou a conduta do agravado de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/06.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas, rejeitando o pleito de desclassificação para posse de drogas para consumo próprio, com base na apreensão de 48,8 g de maconha e na suposição de que outro objeto dispensado também continha substância entorpecente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, associada à ausência de provas inequívocas de mercancia, permite a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para condenar o agravado pelo crime de tráfico de drogas foi considerada inidônea, pois se baseou na apreensão de uma quantidade reduzida de maconha (48,8 g) e na suposição de que outro objeto dispensado continha entorpecente.
5. A quantidade de droga encontrada é compatível com a condição de usuário, não havendo apreensão de petrechos ou outros itens relacionados ao narcotráfico, nem flagrante de atos típicos de traficância.
6. A jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, admite a desclassificação para uso pessoal quando não há demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes encontrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade reduzida de droga, sem provas inequívocas de mercancia, permite a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal. 2. A ausência de petrechos ou flagrante de atos típicos de traficância reforça a condição de usuário. 3. A jurisprudência admite a desclassificação em casos excepcionais, com base na presunção de inocência".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28; art. 33.

Documento eletrônico VDA46140321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 2c14192a-c918-4fd1-8406-679da828876f

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.917.988/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.05.2021; AREsp 2.666.356/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; AREsp 2.514.089/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46140321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 2c14192a-c918-4fd1-8406-679da828876f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698415 - MT (2024/0267107-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO TERTULHANO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que desclassificou a conduta do agravado de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas, rejeitando o pleito de desclassificação para posse de drogas para consumo próprio, com base na apreensão de 48,8 g de maconha e na suposição de que outro objeto dispensado também continha substância entorpecente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, associada à ausência de provas inequívocas de mercancia, permite a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para condenar o agravado pelo crime de tráfico de drogas foi considerada inidônea, pois se baseou na apreensão de uma quantidade reduzida de maconha (48,8 g) e na suposição de que outro objeto dispensado continha entorpecente.

5. A quantidade de droga encontrada é compatível com a condição de usuário, não havendo apreensão de petrechos ou outros itens relacionados ao narcotráfico, nem flagrante de atos típicos de traficância.

6. A jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, admite a desclassificação para uso pessoal quando não há demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes encontrados.

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade reduzida de droga, sem provas inequívocas de mercancia, permite a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal. 2. A ausência de petrechos ou flagrante de atos típicos de traficância reforça a condição de usuário. 3. A jurisprudência admite a desclassificação em casos excepcionais, com base na presunção de inocência".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28; art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.917.988/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.05.2021; AREsp 2.666.356/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; AREsp 2.514.089/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 608/618), que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça, deu-lhe provimento para desclassificar a conduta praticada pelo ora agravado para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, relegando ao Juízo de origem a aplicação das sanções legais.

No presente regimental, o Ministério Público Federal alega que a reforma do acórdão violou o disposto na Súmula n. 7 do STJ, asseverando que as instâncias ordinárias, competentes para o exame fático-probatório, condenaram o agravado por tráfico de entorpecentes. Destaca que a dinâmica dos fatos já evidenciava, com segurança, que a droga apreendida se destinava ao narcotráfico.

Sustenta, ainda, que a configuração do crime de narcotráfico, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva tradição/entrega de substância entorpecente a seu destinatário final, bastando a prática de uma das dezoito condutas descritas no tipo, dentre as quais a de "trazer consigo". Nessa linha, afirma ser incontroverso que o agravado trazia consigo 48 g de maconha, quantia que não pode ser considerada ínfima, sendo desnecessário provar o intuito de mercancia.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática, a fim de restabelecer a condenação do agravado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

Contrarrazões do agravado (fls. 635/636).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo *Parquet* federal, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que a análise da controvérsia não exige revolvimento fático-probatório, e sim mera revaloração dos fatos incontroversos, tais quais descritos na sentença e no acórdão das instâncias ordinárias. Logo, não se há falar em violação ao enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Quanto ao mais, o agravante não trouxe argumentos aptos a ensejar a reforma do juízo monocrático, não havendo razões para alterar a decisão agravada.

O Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravado pelo delito de tráfico de drogas, rejeitando o pleito defensivo de desclassificação da conduta para o tipo de posse de drogas para consumo próprio, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 516/517, grifos acrescidos, excluídos os do original):

> "[...]
> *Subsidiariamente, a i. Defesa vindica a desclassificação do delito para a figura prevista pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *Da detida análise dos autos, no entanto, e em consonância com o parecer exarado pela i. ProcuradoriaGeral de Justiça, entendo que o pleito não comporta provimento.*
> *Isso porque a estão autoria e materialidade delitivas sobejamente demonstradas nos autos, mormente por meio do auto de prisão em flagrante delito (ID 193964190); do boletim de ocorrência (ID 193964191); do termo de exibição e apreensão (ID 193964194); do auto de constatação, acompanhado de registro fotográfico do entorpecente (ID 193964652); e do laudo pericial correspondente (ID 193964692); além da prova oral colhida na fase extrajudicial e em juízo.*
> *Compulsados os autos, verifico que, em juízo, o policial militar João Sabino dos Santos Silva ratificou as informações prestadas na fase inquisitiva, narrando, em síntese, que estava em rondas pela região quando, na data fatídica, sua equipe visualizou BRUNO em uma motocicleta, com as luzes apagadas, e, ao acompanhá-lo,* ***os policiais visualizaram o instante em que ele dispensou objetos na frente de uma residência e também em uma esquina, vindo, posteriormente, a ser apreendida somente a porção de entorpecente dispensada nesse último ponto, por não ter sido encontrado o objeto anteriormente arremessado na direção da residência.***
> *Conforme detalhado por João Sabino, a equipe policial se encontrava em rondas quando visualizou uma motocicleta circulando com todas as luzes apagadas, instante em que o veículo abriu distância da viatura, razão pela qual, consoante a testemunha:*
>
> > "(...) decidimos ir atrás para fazer a abordagem, a princípio por estar com todas as luzes apagadas, essa motocicleta partiu em direção ao bairro (...), conseguimos manter uma distância razoável da motocicleta, no momento em que gente foi realizar a abordagem, a gente percebeu que o condutor teria jogado alguma coisa dentro de uma residência. Nesse momento, ao passar pela residência, **a gente já conseguiu identificar quem que era o morador daquela residência**, e a gente já imaginava quem poderia estar pilotando aquela motocicleta. Com isso, com sinais luminosos e sonoros, o mesmo percebeu que a viatura estava atrás dele e **continuou empreendendo fuga, a gente fez o acompanhamento dentro do bairro, numa determinada rua o mesmo jogou outro objeto**,

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

> né, outra coisa, arremessou, e, quando ele virou, virou a rua, ele mesmo veio a cair ao solo, ele estava de motocicleta. Conseguimos fazer a detenção do mesmo e, **ao voltar no lugar em que ele teria arremessado esse segundo objeto, foi encontrada uma porção análoga a maconha.** Com isso, **retornamos até a residência, mas no quintal já não foi localizado nada**, porque já tinha populares e familiares também no local já".
> (Depoimento registrado no arquivo de mídia de ID 193964695).

Instado a prestar esclarecimentos pelo i. representante do órgão ministerial, a testemunha esclareceu que ***a primeira residência se tratava de imóvel frequentado por BRUNO****, razão pela qual a guarnição logo percebeu de quem se tratava,* ***sendo o réu também conhecido pelos policiais em razão de delitos anteriores.***

As informações prestadas por João Sabino dos Santos Silva foram corroboradas pela oitiva em juízo do policial militar Diego Robson Botan, que relatou como, na data fatídica, os dois se encontravam em rondas pelo bairro quando, in verbis:

> "(...) a gente viu o cidadão aí deslocando com a motocicleta, com luz apagada, vindo de um bairro no sentido a outro bairro (...), aí a gente fez o acompanhamento e **visualizou ele jogando uma maconha, foi assim que ele jogou uma na casa dele**, mas eu creio que até então ele não tinha visualizado a viatura atrás, aí depois quando ele viu a viatura ele empreendeu fuga, e a gente continuou o acompanhamento, depois na esquina do bairro, lá, **na avenida principal, ele jogou mais uma droga**, e tentou foragir, acabou que ele caiu da motocicleta e a gente conseguiu fazer a prisão dele". (Depoimento registrado no arquivo de mídia de ID 193964725)

Em conformidade com o relatado pela testemunha anterior, Diego narrou que, ao retornarem aos locais em que BRUNO havia arremessado os entorpecentes, ***os policiais encontraram uma porção de substância análoga a maconha na esquina, não logrando êxito, todavia, em apreender o objeto anteriormente arremessado na direção do imóvel residencial****, pois "(...) o pessoal da residência já tinha pegado".*

Registro, nesse ponto, ser questão pacífica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que os depoimentos de policiais, sejam civis, federais ou militares, não podem ser desprestigiados, apenas e tão somente, com base na negativa de autoria do crime feita pelo agente, ainda mais quando tais assertivas se mostram em perficiente sintonia com o restante do conjunto probatório, não tendo sido evidenciada qualquer tendência dos agentes estatais em incriminar injustificadamente o acusado com o escopo de conferir legalidade às suas atuações profissionais.

[...]

Por outro lado, ao examinar os autos, verifico que, quanto ao delito de tráfico de drogas, BRUNO, que havia ficado em silêncio na fase inquisitiva (ID 193964197), ao ser interrogado em juízo, assumiu a propriedade do entorpecente apreendido, mas negou a prática da traficância.

[...]

Afastada essa questão, vê-se, portanto, em síntese, que ***BRUNO se limitou a admitir a propriedade do entorpecente apreendido, aduzindo, no entanto, se tratar de mero usuário****, oportunidade em que assim argumentou, in verbis: "(...) eu não vendo droga, senhor juiz, eu não... os* ***meus B.O.s, o senhor pode puxar aí, meus B.O.s antigamente era por furto, roubo, nunca tive uma passagem, desde menor, nunca tive uma passagem por tráfico de drogas, porque ninguém vai soltar***

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

uma droga sabendo que a gente é usuário... esse negócio de tráfico aí é conversa" *(interrogatório registrado no arquivo de mídia de ID 193964743).*

Instado a esclarecer os fatos apurados nos autos, todavia, BRUNO nada relatou acerca da porção de entorpecentes que teria sido dispensada anteriormente na frente de um imóvel residencial, tampouco circunstanciou de quem teria adquirido a droga apenas para suposto uso próprio, deixando ainda de explicar os contornos de sua fuga, logo após notar a presença da guarnição militar.

Dessa forma, concluo não passar a narrativa defensiva de mero exercício do direito do réu à autodefesa, sem o condão de desconstituir as demais provas encontradiças nos autos.

Ao contrário da narrativa apresentada pelo increpado na fase judicial, o cômputo dos autos indica que ***os agentes de segurança pública foram firmes e coerentes ao se recordarem dos fatos, imputando, com a segurança necessária, a propriedade dos entorpecentes a BRUNO, bem como sua finalidade mercantil, ao aduzirem que se tratava, in casu, de duas porções, ambas dispersadas enquanto o recorrente empreendia fuga da guarnição, em alta velocidade, ignorando as ordens de parada*** *emitidas pelos agentes de segurança pública.*

Nessa esteira, em que pese a negativa de autoria de BRUNO, entendo que tal exercício do direito à autodefesa não obsta o reconhecimento das fartas provas de autoria e materialidade produzidas no bojo dos autos, aptas a demonstrar com suficiência seu envolvimento na prática delitiva.

Ressalto, por oportuno, que, embora o apelante não tenha sido surpreendido enquanto praticava a efetiva comercialização dos entorpecentes, não se ignora que o crime de tráfico de drogas seja classificado pela doutrina como infração de natureza mista alternativa ou de ação múltipla, cuja configuração prescinde que o agente realize a mercancia em si do produto, bastando, para a sua caracterização, que tenha em depósito ou guarde substâncias ilícitas com finalidade comercial, o que, por si só, já se amolda aos verbos nucleares contidos na previsão típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Dessa forma, ainda que o réu alegue se tratar de usuário de entorpecentes, deve-se considerar que tal condição não possui o condão de desconstituir o édito condenatório, mesmo porque, consoante já se pacificou no âmbito deste eg. Sodalício estadual, por meio do Enunciado Orientativo n. 03, "a condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006". — Destaquei.

Nessa esteira, nada obstante a tentativa do apelante de sustentar a tese de que possuía o entorpecente tão somente para consumo próprio, entendo que a versão defensiva não se mantém em face dos demais elementos de convicção reunidos nos autos, uma vez que as circunstâncias fáticas delimitadas ao longo da instrução processual autorizam concluir, com segurança, que o apelante tinha consigo substâncias tóxicas com o intuito de difusão ilícita.

Com tais considerações, mantém-se o desfecho condenatório.

[...]"

Da leitura atenta do trecho acima, depreende-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravado pelo crime de tráfico de drogas sob o fundamento de que ele estava trafegando em uma motocicleta com as luzes apagadas, jogou um objeto em uma residência, empreendeu fuga ao perceber a aproximação da viatura policial e, no curso da perseguição,

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

arremessou outro objeto na rua, sendo que neste foi encontrada uma porção de maconha com 48,8 g. Foi referido, ainda, que a residência em direção à qual teria sido arremessado o primeiro objeto era frequentada pelo agravado ou seria a casa dele, e que os policiais já o conheciam em razão de delitos anteriores.

Diante desse quadro, é caso de reformar o acórdão recorrido.

Com efeito, *"[n]ão se desconhece a copiosa manifestação desta Corte Superior no sentido de que o pleito de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico exige, em tese, o revolvimento de fatos e provas, providência não cabível no espectro de cognição do recurso especial. Contudo, é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória"* (REsp n. 1.917.988/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021).

Na hipótese, sem proceder ao revolvimento fático-probatório, faz-se possível verificar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para condenar o agravado pelo crime de tráfico de drogas é inidônea. Isso porque está baseada, essencialmente, na apreensão de uma embalagem do tipo tablete com massa bruta de 48,8 g de maconha e na suposição de que o primeiro objeto dispensado pelo agravado também se tratava de substância entorpecente.

Todavia, a quantidade de droga encontrada é reduzida, insuficiente, por si só, para se concluir pela prática da traficância, ainda mais considerando se tratar de maconha e não estar fracionada em porções embaladas para a venda. De fato, o montante de 48,8 g de maconha não se apresenta, em nada, incompatível com a condição de usuário.

Ademais, o agravado não foi flagrado em atos típicos de traficância, tampouco foram apreendidos em sua posse petrechos ou outros itens relacionados ao narcotráfico. O pacote supostamente lançado por ele em direção a um imóvel, que seria sua residência ou por si frequentado, não foi recuperado pelos agentes policiais, não sendo legítimo presumir que continha substância entorpecente. E, embora os policiais tenham afirmado que já conheciam o agravado em razão de delitos anteriores, não consta referência a eventuais antecedentes por tráfico. Outrossim, a fuga pode ser explicada pela posse da porção de maconha e pela condução da motocicleta sem habilitação.

Portanto, no caso, não havendo provas da finalidade mercantil dos entorpecentes localizados, o que se conclui tão somente com base no cenário fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, é de ser reconhecida a desclassificação da conduta para o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, entende ser possível a desclassificação pretendida, quando, a partir dos fatos incontroversos delineados no acórdão e na sentença, verificar-se a inexistência de demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes encontrados, como ocorre na hipótese.

Confiram-se precedentes:

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP NÃO VERIFICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA MERCANCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

[...]

3. A condenação do recorrente foi baseada na apreensão de 46,82g de maconha, envelopes plásticos, e R$ 140,00, além dos depoimentos dos policiais que indicaram a prática do crime de tráfico.

4. Diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão, infere-se que, apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade, a quantidade e a forma como foi apreendida a droga não demonstra inequivocamente a sua destinação para a comercialização. Assim, tendo em vista a apreensão de quantidade não expressiva de droga (46,82g de maconha) e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao réu.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506) consideram que, em caso de dúvida, prevalece o entendimento mais favorável ao réu, desclassificando o crime de tráfico para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Ordem de habeas corpus concedida de ofício para desclassificar a conduta para porte de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

(AREsp n. 2.666.356/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PEQUENA QUANTIDADE. DOZE PORÇÕES DE MACONHA (42,43G) E UMA PORÇÃO DE COCAÍNA (4,86G). REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4. In casu, o réu, ora recorrente, engoliu as porções de drogas com ele apreendidas, e, após passar mal, estava expelindo-as no hospital em que foi encontrado pelos agentes, denunciado pelo vigilante local, porém, afirmou serem destinadas ao seu consumo, confessando, ainda, que ia adentrar no presídio no qual cumpria pena com os entorpecentes.

5. O Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância: a apreensão de drogas e o depoimento dos policiais. No entanto, em momento algum o recorrente foi pego traficando e/ou comercializando os entorpecentes, atentando-se, outrossim, que a quantidade apreendida não se mostra excessiva (42, 43g de maconha e 4,86g de cocaína), não permitindo afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que tais substâncias tinham como destino a comercialização.

6. A revaloração das provas não permite afirmar com segurança que a droga era destinada à venda, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

7. A jurisprudência do STJ indica que, em caso de dúvida sobre a destinação da droga, deve prevalecer o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

(AREsp n. 2.514.089/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 31/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA. APREENSÃO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA DESTINAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS RAZOÁVEL AO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A forma como foi apreendida a droga, cuja quantidade não é relevante (7,8 gramas de crack), em local conhecido como ponto de tráfico, não demonstra inequivocamente a sua destinação para a comercialização, motivo pelo qual, considerando-se o princípio da presunção de inocência, deve ser adotada a interpretação mais razoável ao réu, com a desclassificação da conduta delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o tipo penal previsto no art. 28 do referido diploma legal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.017.772/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

[...]

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder da acusada, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a quantidade encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Ademais, os policiais, únicas testemunhas do fato, ao serem questionados, nada acrescentaram sobre a apuração dos fatos. Em suma, não foram encontradas evidências do comércio ilícito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.588/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46140324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: 8e880fe1-7cc3-4573-ae28-6c8ffd3a6301

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0267107-3

AgRg no AREsp 2.698.415 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10009533420238110009

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO TERTULHANO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO TERTULHANO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:50:50
Código de Controle do Documento: B71AF16F-D71B-4DF4-832B-A7BF2AA46B25